



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 283 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/03/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002826/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200208682

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE A DEVOLUÇÃO DE BENEFICIAMENTO RECEBIDA COM DIFERIMENTO – EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. A legislação tributária indica como responsável pelo recolhimento do imposto o remetente originário, na forma do art. 687, §2º do Dec. nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento, confirmando decisão de 1ª Instância pela EXTINÇÃO por ilegitimidade do sujeito passivo, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O titular da ação fiscal relata que o contribuinte ora autuado deixou de recolher ICMS referente ao serviço e custo dos insumos aplicados nas notas fiscais de beneficiamento para terceiros, determinando como base de cálculo o valor de R\$363.387,39 (trezentos e sessenta e três mil trezentos e oitenta e sete reais trinta e nove centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 73 e 74 do Dec. 24569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal.

As Informações Complementares, que se demoram às fls. 03/09, explicitam os motivos pelo qual o titular da ação fiscal decidiu desclassificar toda a escrita fiscal do contribuinte e lavrar o auto de infração pelos seguintes indicativos:

1. Que o contribuinte atua como processador de matéria prima, recebendo e devolvendo a mesma mercadoria pelo mesmo valor de custo;
2. Que o artigo 697 do RICMS estabelece que na devolução deve ser emitida nota fiscal destacando o imposto das mercadorias empregadas e serviços prestados;
3. Que o que ocorre de fato é um processo de industrialização, portanto devendo ser agregado todos os custos que incidem na cadeia de produção;
4. Que a autuada simplesmente emite recibo do serviço prestado sob o argumento que não incide ISSQN, o que comprova que o ICMS incide, conforme art. 25 do RICMS;
5. Que o contribuinte informa em sua Declaração de Imposto de Renda uma receita bruta de beneficiamento de lagosta, pescado e camarão no valor de R\$363.387,39;
6. Que deveria ter recolhido o ICMS sobre este montante.

Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Termo de Intimação entre outros documentos, às fls. 10/177.

Impugnação às fls. 181/193, requestando a extinção ou nulidade, e no mérito pugna pela improcedência.

Decisão singular pela extinção do feito fiscal, fls. 214/218, uma vez que o responsável pelo recolhimento do imposto é o remetente originário, logo, o contribuinte autuado não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, representado pelo Parecer nº 080/2003, fls. 222/223, sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a declaração de EXTINÇÃO pela instância singular. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O titular da ação fiscal acusa o contribuinte ora Recorrido de falta de recolhimento do ICMS nas operações de retorno de beneficiamento, referente as mercadorias empregadas e no serviço prestado.

Ou seja, o contribuinte recebe lagosta e camarão para beneficiamento e quando devolve a mercadoria o faz com o mesmo valor que recebeu, sem destaque de ICMS. Quanto ao serviço prestado emite recibo informando a não incidência do ISS.

Preliminarmente, apreciando a declaração de ilegitimidade do sujeito passivo, extinguindo todo o processo, ponto fulcral do Recurso Oficial, entendo como correta a decisão singular, uma vez que a legislação do ICMS, de forma taxativa, elege como responsável pelo recolhimento do imposto diferido, inclusive o relativo às mercadorias empregadas e serviços prestados ao remetente originário.

Vale transcrever na íntegra o dispositivo legal, art. 687, § 2º do Dec. nº 24.569/97:

Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, poderá ser diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, inclusive o relativo às mercadorias empregadas e aos serviços prestados, fica atribuída ao remetente originário, quando encerrada a fase do diferimento, ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto. (grifei)

Portanto, irreparável a decisão de extinção de ilegitimidade do sujeito passivo, na forma do art. 63, I, "b" do Dec. nº 25.468/99.

Logo, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular, para que seja declarada a EXTINÇÃO, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão pela EXTINÇÃO do feito fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

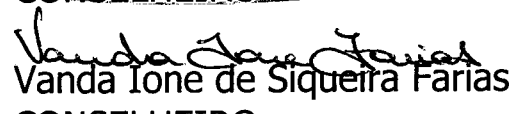
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO